

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE –
TCE/RN**

**Ref. Edital Pregão Eletrônico nº 012/2025
Processo Administrativo nº 003433/2025**

Para além de uma forma de controle, a impugnação é uma forma eficaz de colaboração ao processo licitatório, sendo um mecanismo de revelação de informações, antes não percebidas pelo Ente, quer permitem a celebração de contratos mais eficientes e livres de vícios.

ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.844.773/0001-42, representada na forma de seu Contrato Social, vem perante a respeitíssima presença de Vossa Senhoria, vem com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11. do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, esperando ao final seu deferimento, com a retificação e republicação do edital em epígrafe, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Douto Julgador,

Inicialmente cumpre destacar que os atos praticados, em especial as impugnações e recursos administrativos, devem respeito aos requisitos formais de admissibilidade e processamento dentre os quais, a tempestividade.

Deste modo, considerando que a abertura do processo licitatório em epígrafe está prevista para dia **09.12.2025**:

Considerando que o prazo estabelecido no item 11. do edital prevê que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”, tem-se, que os atos são tempestivos se protocolados até às 23h59min do dia **04/12/2025**, de modo que a presente impugnação é tempestiva.

2. FINALIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse procedimento, tem-se o edital como o instrumento de maior importância por conter as regras que disciplinam a competição. Antes de ser levado ao conhecimento do público, é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de diversos setores/atores do órgão ou entidade.

Nessa chamada **“fase interna”** da licitação, é definido o objeto da futura contratação, são checados os requisitos formais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento, dentre outros. **Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade — a administração está adstrita aos termos da lei, reza a Constituição, e seus atos devem ter respaldo legal prévio -.**

A chave inicial para uma licitação que atinja os seus objetivos é a elaboração de um edital adequado às normas e ao interesse público garantindo assim, seja homenageado o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88).

Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinada cláusula ilegal ou que fira os princípios gerais das licitações e da Administração Pública (art. 5º, da Lei 14.133/21 c/c art. 37, da CF/88). Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral. O instrumento da impugnação é também utilizado para a solicitação de esclarecimentos a respeito de cláusulas editalícias incompreensíveis, contraditórias ou obscuras que necessitam de um controle de legalidade mais acurado. Assim, fundados os argumentos trazidos nas impugnações, em razão dos princípios da legalidade e da autotutela, a Administração deve anular seus atos ilegais.

A existência de reservas às impugnações por parte da administração não deixa de ser natural, pois imagina-se que os agentes públicos tenham se esmerado no cumprimento das leis e almejam um procedimento célere, eficaz e eficiente. **Entretanto, a impugnação deve ser vista com bons olhos:** mais que denúncia, trata-se de um ato voluntário colaborativo praticado pelo licitante ou pelo cidadão. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o licitante tem mais conhecimento das questões técnicas relativas à sua atuação no mercado do que a Administração, e por isso seus questionamentos em temas que podem afrontar a competitividade ou até mesmo gerar riscos ao cumprimento da eficiência e eficácia das medidas devem ser objeto de atenção.

Por essas razões, a Administração Pública deve estimular as impugnações conferindo maior eficiência e moralidade nos atos praticados para efetivamente configurar uma competição isonômica e pautada em critérios objetivos, claros e justos.

Neste espírito, a Nova Lei de Licitações estabelece, ainda, o conceito inovador nas contratações públicas acerca da **Governança**. Esse quesito de observância obrigatória é encontrado nos arts. 11 e 169 da Lei 14.133/21.

Os realização dos procedimentos licitatórios geram custos demasiados para a Administração Pública, em que pese esses custos se justificam na concretização do atendimento ao interesse público, à segurança jurídica, a isonomia, a boa gestão administrativa, eles não podem ser desperdiçados em **contratações ineficientes, sejam com sobrepreço ou inexequíveis, seja com o cancelamento ou de licitações**

desertas, sendo necessário que a Administração Pública atue de forma contundente a evitar esses riscos.

No caso concreto, o edital apresenta falta de clareza, exigências contraditórias, especificações restritivas e informações técnicas insuficientes para formulação adequada de propostas, gerando risco real de quebra da isonomia, subjetividade no julgamento, possibilidade de desclassificações arbitrárias e redução da competitividade.

3. DOS FATOS RELEVANTES

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, instaurada pelo TCE/RN visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e configuração completa de **um datacenter indoor do tipo sala segura**, incluindo célula de confinamento modular, sistemas redundantes de climatização, combate a incêndio por gás inerte, controle de acesso biométrico, monitoramento por CFTV, no-breaks (UPS), cabeamento estruturado, realocação de equipamentos existentes, treinamento e garantia, conforme detalhado no Termo de Referência anexo ao Edital. O valor total estimado da contratação ultrapassa **R\$ 6,7 milhões**, evidenciando a relevância e complexidade do certame.

Após a publicação do Edital (inclusive com retificação prévia divulgada em 09/11/2025), a abertura das propostas ficou marcada para 09/12/2025. A Impugnante, atuante no ramo de soluções de infraestrutura de TI e datacenters, realizou minuciosa análise do instrumento convocatório e de seus anexos técnicos (Projeto Básico/Termo de Referência), identificando inconsistências e vícios que comprometem a competitividade e a legalidade do certame. Destacam-se: (a) falta de clareza em especificações técnicas essenciais no Termo de Referência, gerando interpretações díspares; (b) exigências técnicas contraditórias e/ou desnecessárias, algumas incompatíveis com produtos disponíveis no mercado nacional; (c) cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, incluindo requisito de fabricação nacional que, paradoxalmente, conflita com outras exigências do projeto; (d) critérios técnicos e documentais com margem de subjetividade no julgamento (v.g., exigência genérica de apresentação de catálogos de “todos os produtos”), propiciando risco de desclassificações arbitrárias.

Dante desse cenário, a Impugnante — legítima interessada em apresentar proposta vantajosa ao Tribunal — utiliza do presente instrumento visando prevenir irregularidades e assegurar que o certame ocorra em estrita conformidade com a lei. Importa ressaltar que a presente impugnação se insere no contexto da fase inicial

externa (*prévia à sessão pública*), constituindo oportunidade de a Administração corrigir falhas do Edital e evitar futuras nulidades ou mesmo o fracasso da licitação. Conforme será demonstrado, sanar os vícios apontados alinha-se ao interesse público, prevenindo desperdício de recursos e tempo com um edital defeituoso.

4. DOS ITENS IMPUGNADOS

3.1. DA FALTA DE CLAREZA DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA QUEBRA DA ISONOMIA

Douto Agente de Contratação.

O Termo de Referência (TR) – peça técnica que descreve as especificações do objeto – revela diversos pontos obscuros ou omissos, impedindo que os licitantes obtenham informações básicas necessárias para elaboração de propostas seguras e comparáveis. A ausência de clareza e detalhamento técnico mínimo viola diretamente os princípios da igualdade entre os concorrentes e do julgamento objetivo, podendo levar cada proponente a interpretar requisitos de forma diferente e formular propostas sob premissas distintas. Tal cenário contradiz o dever legal de definição precisa do objeto e atenta contra a isonomia, em afronta aos arts. 5º e 18 da Lei 14.133/2021 e ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Como exemplo, destaca-se a cláusula 8.4.7 do Termo de Referência, que exige do contratado o fornecimento de “todos os elementos necessários para a interconexão lógica da célula de confinamento”. Apesar de impor tal obrigação genérica, o edital não especifica detalhes essenciais como: a topologia de cabeamento a ser adotada; o número de pares de fibras ópticas por rack; se será utilizado cabeamento convencional ou sistema MPO; se o cabeamento lógico será Categoria 6 ou 6A; quantos cabos lógicos por rack aproximadamente serão necessários; dentre outros parâmetros fundamentais de infraestrutura de TI. Em outras palavras, o Edital ordena que a futura contratada inclua “***tudo o que for necessário***” em termos de conectividade, mas não define os parâmetros técnicos mínimos para essa interconexão.

Sem essas definições, cada licitante é compelido a estimar às cegas a quantidade e tipo de materiais a incluir na proposta, assumindo premissas próprias. É inevitável, portanto, que haja discrepâncias significativas entre as propostas – umas subestimando e outras superestimando elementos de custo –, comprometendo a comparação isonômica das ofertas. Em última análise, a ausência de informação no TR impede a formulação de preços realistas e equilibrados, gerando risco de propostas

inexequíveis ou de sobrepreço, ambos indesejáveis ao interesse público. Trata-se de falha que compromete o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois, como cada licitante trabalha com premissas diferentes, dificilmente o resultado será uma competição em pé de igualdade.

A doutrina é igualmente firme nesse aspecto. Egon Bockmann Moreira, por exemplo, destaca que a imprecisão técnica do objeto constitui vício material do edital, “**por impossibilitar o julgamento objetivo e abrir espaço à discricionariedade indevida**”¹.

Da mesma forma, Marçal Justen Filho leciona que a definição deficiente do objeto na fase interna é origem de grande parte dos problemas na licitação, ao passo que “**grande parte das dificuldades e quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação [...] podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna**”. Ou seja, um Termo de Referência bem feito, com nível de detalhe adequado, previne litígios e contratempos durante a licitação e a execução contratual. A falta de clareza atual, portanto, contraria a boa governança pública (arts. 11 e 169 da Lei 14.133/21) e onera desnecessariamente o procedimento, podendo até ensejar posterior anulação do certame – o que certamente não aproveita a ninguém.

Em síntese, requer-se que o Edital seja **retificado para incluir todos os esclarecimentos técnicos necessários** à elaboração das propostas. Tais informações já deveriam constar desde o início, como requisito de **adequada definição do objeto**.

¹ MOREIRA, Egon Bockmann. Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

8.4.7. CABEAMENTO ESTRUTURADO INTERNO E ACESSÓRIOS DE INTERCONEXÃO

- 8.4.7.1. A CONTRATADA deverá fornecer e instalar todos os elementos necessários à interconexão lógica do ambiente interno da Célula de Confinamento, incluindo:
- 8.4.7.1.1. Cabos de fibra óptica multimodo OM4 e cabos metálicos (Categoria 6 ou superior), conforme topologia definida;
- 8.4.7.1.2. Patch panels compatíveis, organizadores de cabos (guias horizontais e verticais), bandejamento interno e demais acessórios para acomodação adequada nos racks;
- 8.4.7.1.3. Identificação dos cabos com etiquetas duráveis em

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI

ambas as pontas, conforme padrão definido pela CONTRATANTE;

- 8.4.7.1.4. Certificação dos enlaces com instrumento apropriado (OTDR para fibra, certificados para cobre tipo Fluke ou equivalente), com entrega de relatório técnico;
- 8.4.7.1.5. Diagrama lógico de rede e mapa de interconexão física, com a ocupação dos patch panels e numeração das portas utilizadas;
- 8.4.7.2. A infraestrutura de cabeamento deverá seguir, no mínimo, o padrão TIA/EIA-568-C ou versão mais atual, compatível com a topologia em estrela reversa utilizada pelo TCE-RN;
- 8.4.7.3. A CONTRATADA será responsável também pela interligação entre a Célula de Confinamento e os 14 pavimentos do edifício, incluindo a substituição e/ou extensão do backbone óptico existente (atualmente no 9º andar) até a nova Sala Segura no térreo;
- 8.4.7.4. Toda a infraestrutura lógica deverá ser entregue plenamente funcional, validada por testes de conectividade, organizada de forma a facilitar manutenções futuras, observando as melhores práticas de organização e segurança física da informação.

Portanto, sem essas definições, não há como formular orçamento preciso, o que naturalmente leva a propostas subdimensionadas ou superdimensionadas — ambas prejudiciais ao interesse público.

4.2. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE SISTEMA DE VENTILAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Não obstante as omissões identificadas, que por si, são suficientes para que seja revisto o termo de referência, é de se ressaltar que o edital **contém exigências técnicas incoerentes entre si**, que na prática restringem drasticamente o universo de possíveis fornecedores.

Em especial, cita-se a exigência de que o sistema de climatização do data center possua um ventilador de emergência integrado, apto a acionar fluxo de ar forçado em caso de falha dos aparelhos de ar-condicionado. Tal requisito, constante de forma explícita no TR (itens 8.4.7 e 8.4.1.14) e implícita na menção a “sistema de ventilação de emergência”, não corresponde a um padrão comum em soluções de “sala segura” nacionais, sendo típica de produtos estrangeiros específicos (notadamente alguns modelos de micro data centers modulares).

Com efeito, identificam-se no mercado basicamente duas soluções comerciais que atendem a essa funcionalidade: o **Vertiv SmartRow** e o **Huawei FM-800**, ambos sistemas modulares compactos de data center, de fabricação internacional. Nenhuma solução nacional similar dispõe de ventilador de emergência integrado, até onde se tem notícia.

O problema, contudo, agrava-se quando se observa que os mesmos sistemas que possuem tal ventilação emergencial **NÃO ATENDEM** a outras exigências do edital, notadamente no tocante à capacidade de climatização (BTUs e vazão de ar). Ou seja, o Termo de Referência parece mesclar características de projetos distintos de forma contraditória: sistemas que cumprem o requisito de ventilação não alcançam a robustez de refrigeração exigida; já sistemas com refrigeração adequada não incorporam o ventilador de emergência.

Para ilustrar essa incompatibilidade fática, apresenta-se o seguinte quadro comparativo:

Requisito Técnico do Edital	Soluções “Sala Segura” Nacionais (climatização tradicional)	Soluções Modulares Importadas (Vertiv SmartRow, Huawei FM-800)
Ventilador de emergência integrado	Não atendem (não possuem esse recurso)	Atendem (possuem ventilação emergencial)
Capacidade de refrigeração requerida (potência/vazão)	Atendem (dimensionáveis para altas cargas térmicas)	Não atendem (limitadas a menores capacidades)
Fabricação nacional (item 8.4.1.14 do TR)	Atendem (fabricadas no Brasil)	Não atendem (produto importado)

Assim, conforme se depreende, não existe solução disponível no mercado que concilie todos os requisitos simultaneamente.

As soluções modulares importadas mencionadas seriam as únicas a cumprir o critério de ventilação de emergência, mas estas são vedadas pelo próprio edital quanto à origem de fabricação (que exige produtos nacionalizados).

Por outro lado, as soluções nacionais (*sala segura convencional com ar-condicionado redundante*) atendem aos demais critérios de desempenho, porém não possuem o ventilador de emergência integrado, por não ser uma funcionalidade usual ou necessária em projetos de maior porte.

Em suma, o edital eliminou praticamente todos os fornecedores habituais, direcionando a competição para apenas uma ou duas soluções estrangeiras bem específicas – situação que fere os princípios da isonomia e da competitividade, além de contrariar frontalmente o art. 14 da Lei 14.133/2021, que veda a participação de licitantes em situação de privilégio ou conflito de interesses (aqui configurando favorecimento indireto a determinadas marcas).

Ademais, vale lembrar que a própria Lei 14.133/21 consagra como princípio basilar das licitações a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º, inc. V) e prevê mecanismos de preferência à produção nacional em certos casos. Contudo, no presente edital, a exigência de **“fabricação nacional”** aparece combinada a requisitos técnicos que somente fabricantes internacionais possuem, criando um verdadeiro paradoxo: exige-se produto nacional com características que apenas produtos importados têm. Essa contradição carece de justificativa técnica razoável e configura restrição indevida à competitividade.

O Tribunal de Contas da União já repudiou exigências desse jaez. Em jurisprudência recente, o TCU firmou que incluir requisito de fabricação nacional sem amparo legal ou técnico adequado constitui restrição indevida e afronta o princípio da competitividade.

“VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90025/2025, sob a responsabilidade do Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (GAP-RJ), cujo objeto é a aquisição de materiais para manutenção de viaturas;

Considerando que a denunciante alegou a ocorrência de exigências indevidas de fabricação nacional para pneus, sem fundamentação técnica ou legal, o que teria restringido indevidamente a competitividade do certame e violado o princípio da isonomia, em afronta à Lei 14.133/2021;

Considerando que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a exigência de fabricação nacional, sem respaldo legal ou técnico, configura restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio da isonomia (v.g., Acórdão 1317/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz), evidenciando-se, assim, a procedência da denúncia;

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - **TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente**; (...) ACÓRDÃO Nº 1685/2025 - TCU – Plenário (DOU nº 149, de 08/08/2025, pg. 650)

Também o Tribunal de Contas de Minas Gerais² suspendeu licitação que demandava produtos exclusivamente nacionais, entendendo que tal cláusula “caracteriza restrição injustificada ao caráter competitivo do certame”

No caso concreto, com a devida vênia, tudo indica que o requisito de ventilação emergencial foi inserido sem estudo aprofundado das opções tecnológicas, resultando em desequilíbrio do Termo de Referência. Se a intenção era agregar uma camada de segurança contra falha total de climatização, haveria alternativas menos restritivas, como exigir planos de contingência ou equipamentos auxiliares móveis etc., sem amarrar a solução a um modelo específico. A forma como está redigido o edital, entretanto,

²

<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111627057#:~:text=Tribunal%20suspende%20licita%C3%A7%C3%A3o%20por%20exigir,%E2%80%9Ccaracteriza>

dá margem à interpretação de direcionamento, pois coincide precisamente com features de um produto notório (SmartRow) e de seu concorrente (FM-800).

Portanto, requer-se que a Administração reavalie criticamente essa exigência, promovendo uma das seguintes correções: **(a)** Eliminar a obrigatoriedade do "ventilador de emergência" integrado, tornando-o opcional ou substituível por outros meios de contingência de falha de climatização, OU **(b)** Justificar tecnicamente, de forma robusta, a imprescindibilidade dessa funcionalidade, readequando, se possível, os demais parâmetros conflitantes (capacidade de refrigeração, origem do produto) para não excluir todas as alternativas de mercado. Sem uma dessas providências, a cláusula em questão permanecerá incompatível com a lei, sujeitando o certame à anulação por violação ao princípio da competitividade (art. 5º da Lei 14.133/21) e por possível direcionamento ilícito.

4.3. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS IRRELEVANTES E RESTRITIVAS

Pois bem,

Além dos pontos centrais já narrados, o Termo de Referência incorpora diversas exigências de cunho excessivamente minucioso e de questionável relevância prática, que podem ter o efeito de restringir concorrentes sem real benefício ao objeto da contratação. Como exemplo paradigmático, cite-se a cláusula do TR (itens 8.5.3.10 e 8.5.3.11) que estabelece um peso máximo para o gerador de energia a ser fornecido (e.g., limitações de peso em quilogramas). Ora, não há qualquer indicação, no edital, do motivo pelo qual o peso do gerador seria um critério técnico importante – desde que o equipamento atenda à potência e desempenho requeridos, seu peso físico é irrelevante para a funcionalidade do datacenter (salvo restrição estrutural do piso, o que não foi apontado). Trata-se aparentemente de um dado aleatório, possivelmente copiado de alguma especificação padrão, mas que não guarda relação direta com a qualidade ou adequação da solução.

8.5.3.10. Devem possuir dimensões máximas de até 2300 mm (C) x 950 mm (L) x 1500 mm (A) cada um;

8.5.3.11. Devem possuir peso seco máximo de até 1150 kg cada um;

Exigências deste tipo (*peso, dimensões exatas de componentes etc.*), quando desprovidas de justificativa técnica, configuram formalismo vazio e podem esconder um viés de direcionamento a determinada marca/modelo que tenha exatamente aquele atributo. A doutrina e a jurisprudência³ ensinam que critérios técnicos devem ter pertinência lógica com o objeto e somente o estritamente necessário ao interesse público deve ser exigido.

Fernanda Marinela, ao comentar a Nova Lei, adverte que “exigências técnicas [...] sem devida motivação [...] são excessivamente restritivas, em afronta [...] ao princípio da competitividade”. Da mesma forma, para Marçal Justen Filho, cláusulas que não se fundamentam em ganhos efetivos para a Administração servem apenas para frustrar a competição ou incorrer em ilegalidade, devendo ser evitadas.

No caso sub examine, além do peso do gerador, poder-se-ia citar ainda eventuais **normas técnicas secundárias** exigidas no TR cujo atendimento não alteraria a essência do serviço, ou **detalhes construtivos** sem impacto na performance (p.ex., especificações de acabamento, marca de componentes internos etc., se houver). Cada uma dessas imposições, em separado, poderia parecer trivial, mas o conjunto delas acaba por estreitar o rol de fornecedores aptos a cumprir tudo “literalmente” e aumenta o risco de *desclassificação por meros detalhes*. Isso **contraria o princípio do julgamento substantivo e da razoabilidade**, consagrado inclusive no art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/21 (princípio do **formalismo moderado**).

A propósito, conforme assevera **Joel de Menezes Niebuhr**, “a exigência desnecessária constitui formalismo excessivo”, devendo ser rechaçada por não agregar valor ao contrato. Em outras palavras, requisitos supérfluos apenas burocratizam o certame e não garantem melhor execução contratual, servindo apenas para eliminar proponentes. Exigências absurdas ou excessivas devem ser evitadas a todo custo, permanecendo apenas as estritamente necessárias e legais.

Esse é um corolário do próprio dever de eficiência (art. 37, caput, CF) e do princípio da proporcionalidade aplicado às licitações (art. 5º, inc. IV, da Lei 14.133). Em suma, o edital não é lugar para “pegar o competidor em falha”, mas sim para selecionar a proposta mais vantajosa – não se tratando, como já se disse, de um “**concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital**”.

³

<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/522/573/0#:~:text=habilita%C3%A7%C3%A3o%2C%20que%20devem%20ser%20afastados%2C,revestidos%20de%20legalidade%20devem%20persistir>

Dante disso, **requer-se que a Administração proceda a uma revisão das exigências técnicas acessórias, removendo ou flexibilizando aquelas que não tenham justificativa técnica consistente e impacto material no resultado do contrato.** Em especial, sugere-se eliminar o requisito de peso máximo do gerador (ou, se houver algum fundamento estrutural, esclarecer no edital tal circunstância), bem como quaisquer outros parâmetros puramente descritivos que não interfiram na funcionalidade. Caso alguma exigência peculiar seja realmente necessária, que se explique a sua razão de ser nos autos (conforme orienta o art. 3º, inc. III, da Lei 14.133/21: necessidade de motivação circunstanciada). Assim fazendo, o TCE/RN assegurará maior competitividade e evitando impugnações ou recursos futuros sobre cláusulas restritivas e sem base legal.

4.4. DA INDISPONIBILIDADE TÉCNICA DE ALGUNS COMPONENTES ESPECIFICADOS

Algumas das especificações contidas no edital simplesmente não encontram correspondência em produtos fabricados no Brasil ou comercializados habitualmente. Ou seja, **exige-se característica “X” ou “Y” que nenhum fabricante nacional oferece – o que, por si só, já indicaria a improriedade da exigência.** Esse problema se conecta aos já abordados (item 5, da ventilação emergencial, e item 6, das exigências irrelevantes). Porém, convém reforçar: quando se exige algo inexistente ou não disponível amplamente, a licitação deixa de ser competitiva e passa a ser um “funil direcionado” para o único fornecedor (se houver algum) capaz de atender.

A **Lei 14.133/21**, art. 14, veda atos que frustrem o caráter competitivo do certame sem amparo na lei – e exigir produto que não existe no mercado interno (principal alvo potencial do certame) configura exatamente tal hipótese.

Caso a Administração identifique, a partir desta impugnação, alguma especificação **“exótica”** ou de difícil atendimento, sugerimos que seja **providenciada imediata retificação**, ajustando o texto para alinhar com a realidade mercadológica. **Não há prejuízo em se admitir soluções alternativas equivalentes**, contanto que entreguem a funcionalidade desejada. Ao contrário, isso ampliará a disputa e possivelmente resultará em melhor preço. Permanecer com exigências inviáveis apenas conduzirá a dois desfechos: **licitação deserta** (se ninguém conseguir atender) ou **licitação dirigida** (se apenas um fornecedor possuir exatamente aquilo). Ambos os cenários são nefastos e antagônicos aos objetivos da licitação pública.

Em suma, reforça-se o pedido de que o edital seja purificado de quaisquer elementos restritivos infundados, para que todas as empresas qualificadas no ramo possam competir apresentando suas melhores soluções tecnicamente viáveis. Afinal,

conforme lição da renomada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o instrumento convocatório deve ser elaborado de modo a “permitir que os interessados, competindo entre si em condições de igualdade, ofereçam propostas nas quais cada um explore suas melhores vantagens”, sem eliminar licitantes por exigências estranhas ao interesse público (tradução livre de ensinamentos da autora). Exigências técnico-operacionais só podem ser cobradas **até o limite do indispensável** à garantia do resultado esperado. Qualquer excesso deve ser suprimido.

4.5. DA EXIGÊNCIA DE CATÁLOGOS DE TODOS OS PRODUTOS – AMPLA MARGEM PARA DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA

O edital, em seu anexo técnico, estabelece que a licitante vencedora deverá apresentar catálogos ou fichas técnicas de todos os produtos e componentes que serão utilizados na implementação do data center (do piso elevado aos parafusos, pelo teor literal). Tal exigência, da forma ampla e genérica como está colocada, revela-se materialmente inexequível e juridicamente desarrazoada, acarretando séria insegurança jurídica e risco de arbitrariedade no julgamento das propostas. Vejamos:

Primeiramente, exigir “catálogos de todos os produtos” *na fase de proposta* esbarra em uma questão lógica: a **definição exata de todos os materiais** somente ocorre quando da elaboração do **projeto executivo detalhado**, etapa esta que sucede à licitação (após a contratação). Durante a licitação, os proponentes trabalham com um projeto básico; é inviável identificar com precisão cada item minúsculo que será utilizado. Por exemplo, num projeto de data center, além dos grandes equipamentos (ar-condicionado, UPS, racks etc.), há centenas de itens de instalação (calhas, dutos, cabos, conectores, sensores, parafusos etc.). Listar e apresentar catálogo para cada um desses itens **antes mesmo de se ter o projeto definitivo** é virtualmente impossível.

Ademais, o edital não delimita quais produtos efetivamente precisam de catálogo – **se apenas os principais (equipamentos) ou também os secundários e acessórios**. Essa indeterminação abre espaço para interpretações subjetivas por parte da Comissão de Licitação, que poderia numa análise pós-apresentação decidir reprovar uma proposta por ausência de catálogo de um item que, na visão do licitante, era irrelevante mencionar. Em suma, cria-se um ambiente de julgamento não objetivo, violando o princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 5º, caput, da Lei 14.133/21 e no art. 15, inc. V, da mesma lei (que preconiza critérios claros de avaliação). Como bem sintetiza Joel Niebuhr, “**a subjetividade na avaliação técnica compromete não apenas a competitividade, mas a própria legitimidade do certame**” (Niebuhr, 2021) – e aqui a subjetividade seria introduzida justamente por um requisito mal definido do edital.

Imaginemos o seguinte cenário: a empresa ‘A’ apresenta todos os catálogos dos componentes principais, mas não junta a ficha de um item acessório (digamos, os suportes de fixação de eletrocalhas). A Comissão, entendendo que “**todos os produtos**” incluem até os acessórios mínimos, decide desclassificar a proposta da empresa ‘A’ por falta desse catálogo específico – ao passo que outra empresa ‘B’, eventualmente, juntou um calhambaço com documentos de todos os itens concebíveis. Haveria, assim, uma **decisão draconiana e dissociada da materialidade do objeto**, penalizando quem possivelmente ofereceu a melhor solução, por um detalhe burocrático.

Esse risco não é teórico: já houve casos em licitações públicas de desclassificação por falta de catálogos ou documentos técnicos considerados “essenciais” pela comissão sem que estivessem claramente previstos como tal no edital. O **princípio da vinculação ao edital** (art. 5º, inc. XIII, da Lei 14.133/21) e o **princípio do julgamento objetivo** não permitem tal discricionariedade ad hoc.

A exigência em análise também **padece de proporcionalidade**. Causa ônus excessivo às licitantes (que teriam que compilar e submeter um dossiê extensíssimo, com dezenas ou centenas de catálogos, muitos dos quais de peças comuns). E não se vislumbra que isso traga benefício concreto à Administração. Pelo contrário, “*os bons contratos não resultam de exigências burocráticas, mas da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas*”. Obrigar a apresentação prévia de catálogos de itens miúdos não garante qualidade – apenas garante que quem não tiver departamento jurídico atento a esses detalhes será desclassificado.

Cumpre lembrar ainda que **nem todos os produtos possuem “catálogo” individual disponível**. Muitos componentes padronizados (parafusos, conexões, calhas metálicas etc.) não têm folhetos comerciais específicos; às vezes constam apenas em listas ou manuais gerais. Exigir catálogos de tais itens é exigir o impossível ou o inútil.

Portanto, a Impugnante requer que essa cláusula seja **reformulada com urgência**. Existem várias soluções viáveis: por exemplo, **limitar a exigência de catálogo apenas aos equipamentos principais e sistemas fornecidos** (como ar-condicionado, UPS, sistema de incêndio, racks etc.), **dispensando explicitamente os materiais comuns de instalação**; ou ainda **transferir para a fase de execução contratual** a obrigação de apresentar manuais e fichas técnicas para aprovação pela fiscalização, ao invés de sobrecarregar a fase de licitação com isso.

A **Comissão Permanente de Licitação** tem o poder-dever de promover diligências saneadoras (art. 71 da Lei 14.133/21) caso entenda necessário verificar alguma característica técnica durante o julgamento – o que é muito mais racional do que exigir previamente um volume massivo de documentos indistintamente.

Ao ajustar essa cláusula, o TCE/RN estará alinhado com os princípios da **proporcionalidade e do procedimento competitivo justo**. Haverá mais foco no que realmente importa (a qualidade das soluções ofertadas e o preço) e menor possibilidade de desclassificações arbitrárias baseadas em formalidades exageradas.

5. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto – notadamente: (i) a falta de clareza de especificações-chave, (ii) as exigências tecnicamente contraditórias, (iii) a previsão de características inexistentes no mercado nacional, (iv) a inclusão de requisitos desnecessários e restritivos, e (v) a imposição genérica de apresentação de catálogos em termos amplos e subjetivos – a Impugnante **requere seja a presente impugnação conhecida e acolhida integralmente**, com a consequente **retificação do Edital** do Pregão Eletrônico nº 012/2025. Em especial, solicita-se que a versão retificada do instrumento convocatório contemple:

A) **Detalhamento técnico adequado** das soluções de cabeamento e interconexão lógica (fornecendo parâmetros claros quanto a quantidades e tipos de cabos, topologia prevista, padrões de conectividade etc.), suprindo as omissões do Termo de Referência e assegurando bases isonômicas de proposta;

B) **Revisão da exigência de sistema de ventilação de emergência integrado**, de modo a eliminá-la ou ajustá-la para não excluir fornecedores, compatibilizando-a com a realidade do mercado e com os demais requisitos de climatização, ou então justificando tecnicamente sua impescindibilidade e permitindo alternativas equivalentes;

C) **Supressão ou fundamentação explícita** das disposições irrelevantes ou potencialmente restritivas (peso de equipamentos, dimensões sem impacto, certificações incomuns etc.), garantindo que somente exigências úteis e motivadas permaneçam no edital, em conformidade com o art. 37, XXI da CF e art. 5º, IV da Lei 14.133/21;

D) **Definição clara e objetiva** dos produtos/equipamentos cujas fichas técnicas ou catálogos serão exigidos para comprovação de atendimento, deixando expresso que itens de caráter acessório ou de praxe no mercado estão dispensados dessa apresentação preliminar, de forma a **eliminar qualquer subjetivismo** no julgamento e resguardar o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, XV, Lei 14.133/21)

E) **Alternativamente**, que se avalie transferir para a etapa pós-adjudicação a obrigação de detalhamento técnico completo, utilizando-se, durante a licitação, apenas dos catálogos dos principais componentes para aferição da conformidade da solução oferecida.

Ainda, após implementadas as correções necessárias, requer-se que o edital **retificado seja integralmente republicado**, com a reabertura dos prazos legais (novo prazo para propostas, nova data de sessão), assegurando-se assim a **ampla publicidade** e a possibilidade de que todos os potenciais interessados conheçam as alterações e participem em igualdade de condições. Tal medida vai ao encontro do princípio da **transparência e competitividade** e evita que eventuais licitantes se vejam prejudicados por mudanças de última hora sem divulgação suficiente.

Por fim, requer a Impugnante seja juntada esta peça aos autos do processo administrativo correspondente, para ciência da autoridade competente e manifestação formal nos termos da lei. Caso a Impugnação não seja acolhida na íntegra, pede-se sejam esclarecidos pontualmente os motivos do indeferimento de cada ponto, servindo a presente também como pedido de esclarecimentos subsidiário, se necessário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 04 de dezembro de 2025

Fabricio Albuquerque Costa
Sócio-diretor